



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 17ª (décima sétima) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 3 (três) dias do mês de abril do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RICRT/CE, foi aberta a 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Augusto Teixeira, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foram aprovadas as resoluções referentes aos processos de nº 1/1321/2015, 1/2628/2017, 1/1679/2019, 1/0396/2019 e 1/3531/2019 e os despachos para perícia dos processos de nº 1/2415/2019 e 1/2416/2019 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira; as resoluções referentes aos processos de nº 1/1193/2018, 1/4810/2018, 1/0395/2019, 1/3138/2019, 1/3140/2019 e 1/3537/2019 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; as resoluções referentes aos processos de nº 1/1527/2016, 1/1755/2018, 1/0158/2020, 1/1843/2019, 1/0902/2021, 1/1377/2019 e 1/0541/2021 da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, as resoluções referentes aos processos de nº 1/3102/2018, 1/0160/2020, 1/0901/2021 e 1/0542/2021 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos e a resolução referente ao processo de nº 1/0123/2019 e os despachos para perícia dos processos de nº 1/1105/2019 e 1/1899/2019 da relatoria da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1740/2016 - A.I.: 1/201608150 - RECORRENTES: CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por vício formal** em razão da ausência de coerência lógica entre a capitulação legal empregada e o relato da infração, **afastada** por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal. Ademais, nas informações complementares o agente do Fisco informa todos os elementos, a metodologia utilizada para o levantamento, a legislação aplicável de forma correta, não havendo nenhuma incoerência entre a acusação e a capitulação legal. **2.** quanto à **decadência** referente ao período de janeiro a março de 2011, **afastada** por unanimidade de votos, com esteio no art. 173, I, do CTN, considerando que a infração trata de descumprimento de obrigação acessória, situação em que não há nenhum pagamento ou declaração a ser homologada. **3.** no **mérito**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso e ao reexame, mantendo a decisão de **parcial procedência** proferida em instância singular, entretanto, por fundamentação divergente, excluindo do levantamento os valores re-

ferentes aos CFOP de nº 1.556, 1.908, 1.916, 1.920, 1.921, 2.551, 2.552, 2.556, 2.557, 2.916, 2.920 e 2.921, conforme planilha a ser elaborada pelo conselheiro relator e anexada à resolução, tendo em vista tratar-se de material de uso e consumo, bens do ativo e operações de comodato, as quais o Ato COTEP de nº 09/2008 permite que sejam informados de forma aglutinada, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrário a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. As conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito Lima Azevedo acompanharam o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, pela não exclusão de nenhum CFOP do levantamento. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da empresa autuada, Dr. Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1742/2016 - A.I.: 1/201608147 - RECORRENTES: CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A. - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, dar-lhes provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da acusação, declarando a **nulidade do julgamento singular**, considerando ter restado demonstrado que o julgador não apreciou os argumentos e documentos apresentados pela autuada por ocasião da impugnação, especificamente quanto à existência de 33 notas fiscais que, segundo a parte, encontravam-se com o selo fiscal de trânsito e 11 notas fiscais que foram carimbadas no Posto Fiscal, bem como acerca da aplicação da penalidade para as operações não tributadas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da empresa autuada, Dr. Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2901/2015 - A.I.: 1/201514253 - RECORRENTE: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** por unanimidade de votos, afastar o argumento de nulidade do julgamento singular e extinção processual em razão de “injustificada” violação aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, considerando que os trâmites processuais se deram dentro da normalidade, considerando que o processo foi encaminhado à Célula de Perícias, atendendo a requerimento da impugnante, logo, não teria havido a apontada “demora injustificada”. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, tendo em vista ter restado comprovado por meio de perícia fiscal, conforme laudo acostado às fls. 57-64 dos autos, que o agente do Fisco utilizou-se de metodologia apropriada para o levantamento e que a autuada emitiu documentos fiscais de saída de mercadorias com valores inferiores aos de aquisição, durante o exercício de 2010, em infringência ao § 8º do art. 25 do Decreto nº 24.569/1997, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “e” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2907/2015 - A.I.: 1/201514613 - RECORRENTE: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. – RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Re-

curso Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário e decidir da seguinte forma: **1.** por unanimidade de votos, afastar o argumento de nulidade do julgamento singular e extinção processual em razão de “injustificada” violação aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, considerando que os trâmites processuais se deram dentro da normalidade, considerando que o processo foi encaminhado à Célula de Perícias, atendendo a requerimento da impugnante, logo, não teria havido a apontada “demora injustificada”. **2.** Por unanimidade de votos, afastar o argumento de **caráter confiscatório** da multa, com esteio na Súmula 11 do CONAT e no art. 62 da Lei nº 18.185/2022, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo. **3.** No **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e ao reexame, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, tendo em vista ter restado comprovado por meio de perícia fiscal, conforme laudo acostado às fls. 39-41 dos autos, que a autuada remeteu mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais, o que configura a apontada omissão de saídas constante na peça de acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2908/2015 - A.I.: 1/201514618 - RECORRENTE: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** por unanimidade de votos, afastar o argumento de nulidade do julgamento singular e **extinção processual** em razão de “injustificada” violação aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, considerando que os trâmites processuais se deram dentro da normalidade, considerando que o processo foi encaminhado à Célula de Perícias, atendendo requerimento da impugnante, logo, não teria havido a apontada “demora injustificada”. **2.** por unanimidade de votos, afastar o argumento quanto ao **caráter confiscatório da multa** aplicada, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo. **3.** No **mérito**, por unanimidade de votos, considerando que muito embora a recorrente acoste aos autos planilhas com valores no intuito de demonstrar a regularidade das suas operações, não trouxe aos autos documentos comprobatórios suficientes e necessários à desconstituição da acusação, dar parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, acatando os valores constantes no laudo pericial acostado às fls. 40-42, visto ter restado demonstrado que a autuada remeteu mercadorias sem a devida emissão das notas fiscais, no exercício de 2011, omitindo ao Fisco valores de suas operações, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 18ª (décima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 4 (quatro) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 18ª (décima oitava) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 4 (quatro) dias do mês de abril do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RICRT/CE, foi aberta a 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Augusto Teixeira, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládya Maria de Oliveira Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3686/2014 - A.I.: 1/201411919 - RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO – TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** 1. quanto ao argumento da parte em relação à existência de **conflito entre as previsões constantes no art. 13 B e o § 5º do art. 638 do Decreto nº 24.569/97**, por unanimidade de votos, a câmara entendeu pela aplicação do diferimento previsto no art. 13 “B” do Decreto nº 24.569/97, considerando a alteração legislativa mais recente. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela aplicação do art. 638, entendendo que a empresa possui regime especial e que deve observar as previsões constantes no Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda que prevê o recolhimento do diferencial de alíquotas de bens para o ativo imobilizado por ocasião das entradas interestaduais; 2. quanto aos argumentos da parte em relação a aplicação do entendimento proferido no **Parecer de nº 161/1994**, afastado por voto de desempate da Presidência, com esteio no art. 890 do RICMS, entendendo que o mesmo perdeu a validade em razão da alteração legislativa que adotou novos critérios de classificação dos bens a serem considerados como insumos. 3. quanto aos argumentos do representante da Procuradoria Geral do Estado de que seria **devido o diferencial de alíquotas para bens adquiridos para serem utilizados como insumo, uso e consumo e ativo imobilizado**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o diferencial de alíquota, conforme estabelecido no art. 638 do RICMS, só seria devido quando da aquisição em operações interestaduais de bens adquiridos para uso e consumo e ativo imobilizado. 4. quanto aos **critérios a serem adotados pela câmara para fins de classificação dos itens como insumos**, por voto de desempate da Presidência, adotou-se o entendimento proferido pela Secretaria da Fazenda nos Pareceres de nº **226/1997 e 802/2006**, os quais consideraram que para se enquadrar na condição de insumos, deve-se atender a três requisitos: 1. estar escriturado na conta gráfica como insumo; 2. participar diretamente do processo produtivo e 3. não se integrando ao produto final, ser imediata e integralmente consumido no processo de industrialização. Os conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira entenderam pela adoção do critério da Essenciali-

dade, conforme entendimento proferido pelo STJ. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline de Brito Lima Azevedo e o Conselheiro José Augusto Teixeira manifestaram-se pelo entendimento proferido pela CATRI/SEFAZ no Parecer de nº 802/2006. **5.** Por ocasião das discussões acerca do **Laudo do NUTEC** acostado aos autos, considerando os critérios definidos no item 4 desta ata, a Câmara entendeu por bem converter o curso do processo em **perícia tributária**, para: **1.** intimar a empresa a indicar assistente técnico para fins de acompanhamento dos trabalhos; **2.** com base nas informações constantes no Laudo do NUTEC, quanto ao tempo de desgastes e a utilização dos produtos no processo produtivo da empresa, identifique e exclua do levantamento os itens que atendem aos critérios estabelecidos, cumulativamente, quais sejam: 2.1. estar escriturado na conta gráfica como insumo; 2.2 participar diretamente do processo produtivo e 2.3. não se integrando ao produto final, ser imediata e integralmente consumido no processo de industrialização. **3.** Exclua do levantamento os valores referentes aos bens adquiridos para o ativo imobilizado, considerando que o diferencial de alíquotas só deverá ser recolhido por ocasião da desincorporação do bem, a teor do art. 13, “B” do RICMS, tudo em conformidade com o Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da empresa autuada, Dr. Haroldo Moreira Sales, Dr. Antônio Eliezer Pinheiro e Dr. Breno Silva Corrêa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3685/2014 - A.I.: 1/201411921 - RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO – TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO –** **Decisão:** **1.** quanto ao argumento da parte em relação à existência de **conflito entre as previsões constantes no art. 13 B e o § 5º do art. 638 do Decreto nº 24.569/97**, por unanimidade de votos, a câmara entendeu pela aplicação do diferimento previsto no art. 13 “B” do Decreto nº 24.569/1997, considerando a alteração legislativa mais recente. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela aplicação do art. 638, entendendo que a empresa possui regime especial e que deve observar as previsões constantes no Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda que prevê o recolhimento do diferencial de alíquotas de bens para o ativo imobilizado por ocasião das entradas interestaduais; **2.** quanto aos argumentos da parte em relação a aplicação do entendimento proferido no **Parecer de nº 161/1994**, afastado por voto de desempate da Presidência, com esteio no art. 890 do RICMS, entendendo que o mesmo perdeu a validade em razão da alteração legislativa que adotou novos critérios de classificação dos bens a serem considerados como insumos. **3.** quanto aos argumentos do representante da Procuradoria Geral do Estado de que seria **devido o diferencial de alíquotas para bens adquiridos para serem utilizados como insumo, uso e consumo e ativo imobilizado**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o diferencial de alíquota, conforme estabelecido no art. 638 do RICMS, só seria devido quando da aquisição em operações interestaduais de bens adquiridos para uso e consumo e ativo imobilizado. **4.** quanto aos **critérios a serem adotados pela câmara para fins de classificação dos itens como insumos**, por voto de desempate da Presidência, adotou-se o entendimento proferido pela Secretaria da Fazenda nos Pareceres de nº 226/1997 e 802/2006, os quais consideraram que para se enquadrar na condição de insumos, deve-se atender a três requisitos: 1. estar escriturado na conta gráfica como insumo; 2. participar diretamente do processo produtivo e 3. não se integrando ao produto final, ser imediata e integralmente consumido no processo de industrialização. Os conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane dos Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira entenderam pela adoção do critério da Essencialidade, conforme entendimento proferido pelo STJ. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline de Brito Lima Azevedo e o Conselheiro José Augusto Teixeira manifestaram-se pelo entendimento proferido pela CATRI/SEFAZ no Parecer de nº 802/2006. **5.** Por ocasião das dis-

cussões acerca do Laudo do NUTEC acostado aos autos, considerando os critérios definidos no item 4 desta Ata, a Câmara entendeu por bem converter o curso do processo em **perícia tributária**, para: **1.** intimar a empresa a indicar assistente técnico para fins de acompanhamento dos trabalhos periciais; **2.** com base nas informações constantes no Laudo do NUTEC, quanto ao tempo de desgastes e a utilização dos produtos no processo produtivo da empresa, identificar e excluir do levantamento os itens que atendem aos critérios estabelecidos, quais sejam: estar escriturado na conta gráfica como insumo; participar diretamente do processo produtivo e não se integrando ao produto final, ser imediata e integralmente consumido no processo de industrialização. **3.** Exclua do levantamento os valores referentes aos bens adquiridos para o ativo imobilizado, considerando que o diferencial de alíquotas só deverá ser recolhido por ocasião da desincorporação do bem, a teor do art. 13, “B” do RICMS, tudo em conformidade com o Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da empresa autuada, Dr. Haroldo Moreira Sales, Dr. Antônio Eliezer Pinheiro e Dr. Breno Silva Corrêa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3897/2017 - A.I.: 1/201704015 - RECORRENTE: VON HOLL DO BRASIL S/A. – RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Por unanimidade de votos, afastar o argumento de **nulidade do julgamento singular em razão do indeferimento ao pedido de perícia**, considerando que o julgador fundamentou seu entendimento no sentido de que as provas e documentos acostados aos autos eram suficientes a formar seu convencimento, não havendo o que se falar em cerceamento ao direito de defesa da parte quanto ao fundamentado indeferimento. **2.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando a manifestação proferida no Parecer da Assessoria Processual Tributária e considerando a busca pela verdade material, com esteio no inciso III e no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, a Câmara decide, por unanimidade de votos, **converter o curso do processo em perícia tributária** para, independente do item ter sido escriturado como mercadorias, com base na relação de itens a serem identificados no despacho do Conselheiro Relator, verificar no Livro de Controle de Produção da empresa e das fichas de produção acostadas pela defesa, se os mesmos tratam-se de produtos acabados e adquiridos para revenda ou se foram utilizados no processo industrial, **excluindo do levantamento os valores referentes aos insumos de produção**, tudo em conformidade com o despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada através do DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3898/2017 - A.I.: 1/201703999 - RECORRENTE: VON HOLL DO BRASIL S/A. – RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Por unanimidade de votos, afastar o argumento de **nulidade do julgamento singular em razão do indeferimento ao pedido de perícia**, considerando que o julgador fundamentou seu entendimento no sentido de que as provas e documentos acostados aos autos eram suficientes para formar o seu convencimento, não havendo o que se falar em cerceamento ao direito de defesa da parte quanto ao fundamentado indeferimento. **2.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando a manifestação proferida no Parecer da Assessoria Processual Tributária e considerando a busca pela verdade material, com esteio no inciso III e no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do processo

em **perícia tributária** para, independente do item ter sido escriturado como mercadorias, com base na relação de itens a serem identificados no despacho do Conselheiro Relator, verificar no Livro de Controle de Produção da empresa e das fichas de produção acostadas pela defesa, se os mesmos tratam-se de produtos acabados e adquiridos para revenda ou se foram utilizados no processo industrial, **excluindo do levantamento os valores referentes aos insumos de produção**, tudo em conformidade com o despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada através do DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/22, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0665/2018 - A.I.: 1/201721821 - RECORRENTE: CIRCUITO DO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS – RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS** Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por unanimidade de votos, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade do julgamento singular**, considerando que **o julgador não se manifestou acerca dos argumentos constantes na peça de impugnação quanto à margem de valor agregado – MVA, utilizado pela fiscalização**. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator. Decisão contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela procedência da acusação. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada através do DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/22, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 19ª (décima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 5 (cinco) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 19ª (décima nona) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 5 (cinco) dias do mês de abril do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RICRT/CE, foi aberta a 19ª (décima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Augusto Teixeira, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foram aprovadas as atas das 17ª (décima sétima) e 18ª (décima oitava) sessões ordinárias da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3537/2018 - A.I.: 1/201806361 - RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI - RECORRIDO – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO -** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, **modificando a decisão proferida em instância singular para parcial procedência** da acusação, acatando os valores constantes no Laudo Pericial acostado às fls. 129 dos autos, excluindo do levantamento 212 notas fiscais de devolução as quais foram emitidas atendendo os ditames do art. 674 do RICMS e 10 notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos adquirentes para acobertar o desfazimento das operações, as quais atendiam as regras previstas no art. 672, I, “a” do mesmo comando legal, comprovando o desfazimento das operações, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da empresa autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1625/2018 - A.I.: 1/201722516 - RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL - RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA -** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Por voto de desempate da Presidência, **não acatar o argumento de retirada dos sócios do polo passivo da acusação**, considerando que os nomes dos sócios na peça de autuação é meramente indicativa e não tem o condão de atribuir responsabilidade, condição esta que será apurada somente por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram neste mesmo sentido o Conselheiro José Augusto Teixeira e as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Lucia de Fátima Dantas Muniz, em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane San-

tos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes votaram em sentido contrário, entendendo que a aposição dos nomes na peça de autuação não é meramente indicativa, visto que o débito ao ser inscrito na Dívida Ativa gera o impedimento de emissão de certidão negativa em nome dos sócios; **2.** por unanimidade de votos, afastar o argumento de **nulidade do lançamento por falta de provas**, considerando que as peças que compõem a acusação, quais sejam, o auto de infração e as informações complementares, além das planilhas de levantamento, são claras e o contribuinte foi capaz de entender perfeitamente do que estava sendo acusado, não havendo nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **3.** por unanimidade de votos, com esteio no § 3º, inciso III, do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, **afastar o pedido de perícia**, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar convencimento; **4.** No **mérito**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, **mantendo a decisão de procedência** da acusação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa não poderia ter se apropriado dos créditos os quais não demonstrou a comprovação do recolhimento do imposto por meio de GNRE. Entenderam ainda os julgadores que o art. 650 do Decreto nº 24.569/1997 estava em pleno vigor à época da autuação e a revogação do Convênio nº 113/2007 por si não tem o condão de revogar ato normativo; **5.** aplica-se ao caso a penalidade capitulada no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/1996, com redação vigente à época dos fatos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que manifestou-se pela improcedência, entendendo que o Convênio nº 113/2007 deixou de exigir o comprovante de recolhimento do imposto, logo, a exigência do art. 150 do Decreto nº 24.569/97 não se justificaria. Presentes à sessão para sustentação oral a representante legal da empresa autuada, Dra Mônica Barbosa de Martins Melo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1627/2018 - A.I.: 1/201722268 - RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Por voto de desempate da Presidência, **não acatar o argumento de retirada dos sócios do polo passivo a acusação**, considerando que os nomes dos sócios na peça de autuação é meramente indicativa e não tem o condão de atribuir responsabilidade, condição esta que será apurada somente por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram neste mesmo sentido o Conselheiro José Augusto Teixeira e as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Lucia de Fátima Dantas Muniz, em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes votaram em sentido contrário, entendendo que a aposição dos nomes na peça de autuação não é meramente indicativa, visto que o débito ao ser inscrito na Dívida Ativa gera o impedimento de emissão de certidão negativa em nome dos sócios; **2.** por unanimidade de votos, **afastar o argumento de nulidade do lançamento** por falta de provas, considerando que as peças que compõem a acusação, quais sejam, o auto de infração e as informações complementares, além das planilhas de levantamento, são claras e o contribuinte foi capaz de entender perfeitamente do que estava sendo acusado, não havendo nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. **3.** por unanimidade de votos, **afastar o argumento de nulidade do julgamento singular em razão do indeferimento ao pedido de perícia** feito por ocasião da impugnação, considerando que o julgador decidiu de acordo com o seu livre convencimento. **4.** no **mérito**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, **modificando a decisão proferida em instância singular** e decidindo pela **parcial procedência**, excluindo de levantamento somente o DANFe de nº 24041, posto ter restado demonstrado nos autos que o mesmo foi cancelado e

substituído pelo de nº 24056. Após diversas pesquisas feitas nos sistemas corporativos da SEFAZ e nos documentos apresentados, considerando que a empresa não indicou os números dos documentos os quais alegava terem sido escriturados na contabilidade, a Câmara indefere a perícia solicitada, por entender que os elementos constantes nos autos são suficientes para o entendimento deste Conselho, e decide ainda manter os demais documentos na base de cálculo da autuação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. As Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo se manifestaram pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, III, “g”, por ser específica para a infração, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral a representante legal da empresa autuada, Dra Mônica Barbosa de Martins Melo **PROCESSO DE RECURSO No: 1/0415/2018 - A.I.: 1/201712864 – RECORRENTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** por ocasião da sustentação oral, o representante legal da parte **abdicou** do seu argumento recursal de **nulidade formal do lançamento por ausência do Termo de Conclusão**; **2.** por maioria de votos, com esteio no art. 173, I, do CTN, afastar o argumento de **decadência** do lançamento referente ao período de janeiro a março de 2012, considerando que a acusação é de aquisição de mercadorias sem notas fiscais, logo, o Fisco não tomou conhecimento das operações, não havendo o que se falar homologação do débito. O conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira entendeu pelo acatamento da decadência, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. O conselheiro José Ernane Santos não votou em razão do impedimento previsto no art. 23, VI, da Portaria de nº 463/2022 – Regimento Interno do CONAT. **3.** por unanimidade de votos, afastar o argumento de **nulidade da acusação por falta de clareza e descumprimento ao art. 142 do CTN**, considerando que a peça de acusação é clara quanto à infração apontada de aquisição de mercadorias sem notas fiscais (omissão de entradas), o relato está fundamentado, a base de cálculo devidamente demonstrada, assim como os dispositivos legais e a penalidade aplicada, não havendo nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. O conselheiro José Ernane Santos não votou em razão do impedimento previsto no art. 23, VI, da Portaria de nº 463/2022 – Regimento Interno do CONAT. **4.** por ocasião das discussões quanto ao **mérito**, considerando que o pedido de perícia da parte foi elaborado na vigência da Lei 15.614/2014 e que a Lei de nº 18.185/2022 trouxe novos regramentos quanto ao encaminhamento à perícia tributária e diligências, a Presidente entendeu por bem **sobrestar o julgamento do processo**, dado um prazo de **30 (trinta) dias úteis**, a contar desta sessão em que a parte se dá por intimada, para que a mesma apresente pontualmente os itens e as alterações que alega serem necessariamente feitas no levantamento, com as devidas comprovações. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Walbene Graça Ferreira Filho. **PROCESSO DE RECURSO No: 1/416/2018 - A.I.: 1/201712865 - RECORRENTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR.: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** por ocasião da sustentação oral, o representante legal da parte **abdicou do seu argumento recursal de nulidade formal do lançamento por ausência do Termo de Conclusão**; **2.** por unanimidade de votos, **afastar o argumento de nulidade da acusação por falta de clareza e descumprimento ao art. 142 do CTN**, considerando que a peça de acusação é clara quanto à infração apontada de aquisição de mercadorias sem notas fiscais (omissão de entradas), o relato está

fundamentado, a base de cálculo devidamente demonstrada, assim como os dispositivos legais e a penalidade aplicada, não havendo nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. O conselheiro José Ernane Santos não votou em razão do impedimento previsto no art. 23, inciso VI, da Portaria de nº 463/2022 – Regimento Interno do CONAT. **4.** por ocasião das discussões quanto ao **mérito**, considerando que o pedido de perícia da parte foi elaborado na vigência da Lei nº 15.614/2014 e que a Lei de nº 18.185/2022 trouxe novos regramentos quanto ao encaminhamento à perícia tributária e diligências, a Presidente entendeu por bem **sobrestar o julgamento do processo, dado um prazo de 30 (trinta) dias úteis**, a contar desta sessão em que a parte se dá por intimada, para que a recorrente apresente pontualmente os itens e as alterações que alega serem necessariamente feitas no levantamento, com as devidas comprovações. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Walbene Graça Ferreira Filho. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 20ª (vigesima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 10 (dez) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 20ª (vigésima) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 10 (nove) dias do mês de abril do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 20ª (vigésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira que substitui a Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes, em virtude de impedimento desta. Presentes à Sessão os Conselheiros: Caroline Brito de Lima Azevedo, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Lucia de Fátima Dantas Muniz, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 19ª (décima nona) sessão ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0027/2021 A.I. Nº: 1/202000008 - RECORRENTE: CRBS S/A (CGF Nº: 06.584.522-6) - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à nulidade do lançamento em razão de erro na imputação da infração, afastada por unanimidade de votos, considerando estar correta a imputação e mesmo que não estivesse não seria o caso de nulidade, pois “as incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário não houve qualquer afronta aos princípios da legalidade”, conforme dispõe o § 6º do artigo 84 da Lei 15.614/2014 e o § 6º do artigo 91 da Lei nº 18.185/2022. **2.** Quanto à nulidade do lançamento em razão de afronta ao princípio da legalidade e violação ao princípio da não-cumulatividade, afastado por unanimidade de votos, considerando que se trata de mercadorias cujo imposto é cobrado na cadeia anterior e não havendo mais nenhum imposto a ser cobrado na saída subsequente. **3.** No **mérito**, por unanimidade de votos, a câmara decide negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, entretanto, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, inciso II, alínea "a" sem a atenuante prevista no § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, alterados pela Lei nº 16.258/2017, por não ter acontecido o estorno do crédito tributário. O conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira abriu a divergência pela manutenção da penalidade indicada no auto de infração e confirmada no julgamento singular, acompanhado pelo conselheiro José Ernane Santos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para

acompanhamento do julgamento, a representante legal da recorrente, Dra. Jaqueline Sousa Coutinho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0779/2020 - A.I. Nº: 1/202001266 -RECORRENTE: CRBS S A - (CGF: 06.731.156-3) - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à nulidade do lançamento em razão de erro na imputação da infração, afastada por unanimidade de votos, considerando estar correta a imputação e mesmo que não estivesse não seria o caso de nulidade, pois “as incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário e não houve qualquer afronta aos princípios da legalidade”, conforme dispõe o § 6º do artigo 84 da Lei 15.614/2014 e o § 6º do artigo 91 da Lei nº 18.185/2022. **2.** Quanto à nulidade do lançamento em razão de afronta ao princípio da legalidade e violação ao princípio da não-cumulatividade, afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata de mercadorias cujo imposto é cobrado na cadeia anterior e não havendo mais nenhum imposto ser cobrado na saída subsequente. **3.** No **mérito**, por unanimidade de votos, a câmara decide negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, entretanto, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, inciso II, alínea "a" sem a atenuante prevista no § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, alterados pela Lei nº 16.258/2017, por não ter acontecido o estorno do crédito tributário, entretanto, mantendo o lançamento ao valor constante no auto de infração. O conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira abriu a divergência pela manutenção da penalidade indicada no auto de infração e confirmada no julgamento singular, acompanhado pelo conselheiro José Ernane Santos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A parte recorrente, apesar de legalmente intimada, através do DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/22, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2673/2011 A.I. Nº: 1/201107374 - RECORRENTE: ROCHA E CAMPOS COMERCIAL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário, dando provimento àquele e negando a este, ainda que tempestivo, para modificar a decisão singular para a **parcial procedência** em conformidade com o laudo pericial às fls. 451 a 453, aplicando a penalidade capitulada no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada, através do DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/22, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3742/2019 A.I. Nº: 1/201907570 - RECORRENTE: C & A MODAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à nulidade do lançamento em razão da iliquidez e certeza do crédito, tendo em vista que os juros não encontram discriminação ou mesmo menção no Auto de Infração, **afastada** por unanimidade de votos, posto que material legal e prevista no artigo 62 da Lei nº 12.670/96; **2.** Quanto à **nulidade do lançamento em razão de violar os princípios constitucionais da**

legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima, da não-surpresa tributária, da boa-fé objetiva, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, afastada por unanimidade, por entenderem os conselheiros que o auto de infração foi lavrado dentro dos princípios legais, sendo dado ao contribuinte todos os elementos para efetuar a defesa e o contraditório, ou seja, não violou nenhum dos princípios trazidos pela requerente; **3.** Quanto à **nulidade do lançamento em razão de ofensa ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pelo fato da recorrente não conseguir verificar se, de fato, todas as mercadorias imputadas no lançamento, realmente estavam sujeitas ao regime de Substituição Tributária**, afastada, pois o cadastro de produtos e sua tributação são as mesmas informadas pela empresa; **4.** Quanto ao **caráter confiscatório da multa**, afastada por unanimidade de votos, uma vez que não cabe a este conselho afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, em conformidade com o § 2º do artigo 62 da Lei 18.185/2022 e Súmula 11 do CONAT. **5.** Quanto ao pedido perícia, indeferido por unanimidade, entendendo os senhores conselheiros que os fatos foram incontroversos e os elementos contidos nos autos foram suficientes à formação de seu convencimento, conforme dispõe o inciso III do Art. 97 Lei Nº 15.614/2014 e inciso III do Art. 87 da Lei 18.185/2022; **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996 vigente a época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para acompanhamento do julgamento, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Wesley de Alencar Sobreira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3743/2019 A.I. Nº: 1/201907561 - RECORRENTE: C & A MODAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, dar provimento, e com esteio no art. 92 da Lei nº 18.185/22, declarar a **nulidade do julgamento singular** com consequente **retorno dos autos para novo julgamento**, considerando que este nada menciona sobre a decadência parcial dos créditos relativos ao período de janeiro a abril de 2014. A Conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz se posicionou contrário à nulidade, justificando seu posicionamento em conformidade com o § 1º do artigo 61, do mesmo dispositivo legal. Decisão em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para acompanhamento do julgamento, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Wesley de Alencar Sobreira. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 21ª (vigésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 11 (onze) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento em exercício.

JOSE AUGUSTO

TEIXEIRA:22413995

315

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2023.04.24 07:47:03  
-03'00'

**JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**  
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE  
OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por  
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391  
Dados: 2023.04.19 16:42:08  
-03'00'

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 21ª (vigésima primeira) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
DO ANO 2023.**

Aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RICRT/CE, foi aberta a 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Augusto Teixeira, Gustavo Duailibi Pinheiro Gouveia Soares, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a Ata da 20ª (vigésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento, ocorrida em 10 de abril de 2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3717/2019 - A.I.: 1/201907230 - RECORRENTE: SEARA INDUSTRIAL E COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - RECORRIDO – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA- Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões, após a constatação de que a intimação acerca do resultado do julgamento singular tinha inconsistências relacionadas aos valores a serem recolhidos, visto que a decisão monocrática entendeu pela cobrança apenas da multa e a intimação da decisão do julgamento incluiu valores de principal e multa, a Presidente, com esteio no inciso XVI do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, chamou o feito a ordem, determinando o encaminhamento dos autos à SECAT para que seja **providenciada nova intimação com os valores corretos, de acordo com o julgamento singular.** A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada através do DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3820/2019 - A.I.: 1/201910730 - RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar provimento, **modificando a decisão singular** de procedência para declarar a **nulidade do lançamento** por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado, considerando que as informações constantes no corpo do auto de infração e nas informações complementares não se coadunam com a imputação de falta de emissão de documento fiscal, visto que o próprio agente do Fisco informa nas informações complementares que as saídas dos produtos objetos da autuação foram superiores às entradas. Entenderam os conselheiros que as **informações constantes da acusação são confusas e contraditórias**, inviabilizando o perfeito entendimento acerca dos fatos imputados. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, contrária à manifestação do representante da Procura-



doria Geral do Estado que se manifestou em sessão pela **nulidade do julgamento singular** por ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios quanto às operações relacionadas aos CFOPs apontados pela defesa e ao estorno dos créditos. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada, através do DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2380/2019 - A.I.: 1/201820438 - RECORRENTE: CCC ENGENHARIA LTDA. RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** por unanimidade de votos, com esteio no inciso V do § 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, afastar o pedido de perícia da recorrente, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento e a realização de perícia, nesta etapa, se tornaria impraticável. **2.** quanto ao argumento de que as mercadorias foram consumidas no estado de origem, não adentrando em território cearense, restou demonstrado que a aposição dos selos fiscais de trânsito nos documentos e o respectivo registro no SITRAM comprovam a entrada da física das mercadorias neste Estado, não tendo a empresa demonstrado por meio de documentos ou outros elementos que as mercadorias não ingressaram no Estado do Ceará. **3.** No **mérito**, o conselheiro relator, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, manifestou seu entendimento pela improcedência da acusação com fundamento na Súmula 432 do STJ, considerando que a empresa de construção civil não é contribuinte do ICMS, portanto, não seria devido o diferencial de alíquotas. Acompanharam o mesmo entendimento os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Gustavo Duailibi Pinheiro Gouveia Soares. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro José Augusto Teixeira, os quais entenderam pela procedência da acusação, considerando que as mercadorias entraram no território cearense, conforme registros no SITRAM; que os documentos fiscais tinham destaque de alíquotas interestaduais, logo, foram emitidas como sendo para contribuinte do imposto e nas previsões constantes nos arts. 725 a 731 do Decreto nº 24.569/97. Por **voto de desempate da presidência**, restou decidido pela manutenção da decisão singular de **procedência** da acusação, visto que a Administração Pública rege-se pelo Princípio da Legalidade e os artigos 725 a 731 preveem a exigência do diferencial de alíquotas para as empresas de construção civil cadastradas como contribuintes do Estado do Ceará, como é o caso da recorrente. A Presidente ressaltou ainda que a Administração Pública não está vinculada às decisões do STJ. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou seu entendimento pela procedência da acusação. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022, ficou designada para lavrar a resolução a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada através do DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2436/2019 - A.I.: 1/201820440 – RECORRENTE: CCC ENGENHARIA LTDA – RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO DUAILIBI PINHEIRO GOUVEIA SOARES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** por unanimidade de votos, com esteio no inciso V do § 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, afastar o pedido de perícia da recorrente, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento e a realização de perícia, nesta etapa, se tornaria impraticável. **2.** quanto ao argumento de que as mercadorias foram consumidas no estado de origem, não adentrando em território cearense, restou demonstrado que a aposição dos selos fiscais de trânsito nos documentos e o respectivo registro no SITRAM comprovam a en-

trada da física das mercadorias neste Estado, não tendo a empresa demonstrado por meio de documentos ou outros elementos que as mercadorias não ingressaram no Estado do Ceará. **3. No mérito**, o conselheiro relator, Gustavo Duailibi Pinheiro Gouveia Soares, manifestou seu entendimento pela improcedência da acusação com fundamento na Súmula 432 do STJ, considerando que a empresa de construção civil não é contribuinte do ICMS, portanto, não seria devido o diferencial de alíquotas. Acompanharam o mesmo entendimento os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro José Augusto Teixeira, os quais entenderam pela procedência da acusação, considerando que as mercadorias entraram no território cearense, conforme registros no SITRAM; que os documentos fiscais tinham destaque de alíquotas interestaduais, logo, foram emitidas como sendo para contribuinte do imposto e nas previsões constantes nos arts. 725 a 731 do Decreto nº 24.569/97. Por **voto de desempate da presidência**, restou decidido pela manutenção da decisão singular de **procedência da acusação**, visto que a Administração Pública rege-se pelo Princípio da Legalidade e os artigos 725 a 731 preveem a exigência do diferencial de alíquotas para as empresas de construção civil cadastradas como contribuintes do Estado do Ceará, como é o caso da recorrente. A Presidente ressaltou ainda que a Administração Pública não está vinculada às decisões do STJ. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou seu entendimento pela procedência da acusação. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022, ficou designada para lavrar a resolução a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada através do DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2379/2019 - A.I.: 1/201820441 - RECORRENTE: CCC ENGENHARIA LTDA – RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** por unanimidade de votos, com esteio no inciso V do § 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, **afastar o pedido de perícia da recorrente**, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento e a realização de perícia, nesta etapa, se tornaria impraticável. **2.** quanto ao argumento de que as mercadorias foram consumidas no estado de origem, não adentrando em território cearense, restou demonstrado que a aposição dos selos fiscais de trânsito nos documentos e o respectivo registro no SITRAM comprovam a entrada da física das mercadorias neste Estado, não tendo a empresa demonstrado por meio de documentos ou outros elementos que as mercadorias não ingressaram no Estado do Ceará. **3. No mérito**, o conselheiro relator Mikael Pinheiro de Oliveira, manifestou seu entendimento pela improcedência da acusação com fundamento na Súmula 432 do STJ, considerando que a empresa de construção civil não é contribuinte do ICMS, portanto, não seria devido o diferencial de alíquotas. Acompanharam o mesmo entendimento os conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Gustavo Duailibi Pinheiro Gouveia Soares. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro José Augusto Teixeira, os quais entenderam pela procedência da acusação, considerando que as mercadorias entraram no território cearense, conforme registros no SITRAM; que os documentos fiscais tinham destaque de alíquotas interestaduais, logo, foram emitidas como sendo para contribuinte do imposto e nas previsões constantes nos arts. 725 a 731 do Decreto nº 24.569/97. Por **voto de desempate da presidência**, restou decidido pela manutenção da decisão singular de **procedência da acusação**, visto que a Administração Pública rege-se pelo Princípio da Legalidade e os artigos 725 a 731 preveem a exigência do diferencial de alíquotas para as empresas de constru-

ção civil cadastradas como contribuintes do Estado do Ceará, como é o caso da recorrente. A Presidente ressaltou ainda que a Administração Pública não está vinculada às decisões do STJ. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou seu entendimento pela procedência da acusação. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022, ficou designada para lavrar a resolução a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada através do DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 22ª (vigésima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 12 (doze) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 22ª (vigésima segunda) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO  
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RICRT/CE, foi aberta a 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Augusto Teixeira, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a Ata da 21ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento, ocorrida em 11 de abril de 2023. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 2/0008/2020, 1/1678/2019 e 1/0397/2019 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos e o despacho para perícia do processo de nº 1/3928/2019 da relatoria da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1176/2018 - A.I.: 1/201722858 - RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES** – A pedido do representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, o qual justificou comprovadamente a impossibilidade de fazer a sustentação oral do presente recurso, a Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, devendo o mesmo ser inserido em pauta em data a ser posteriormente agendada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2830/2016 - A.I.: 1/201615726 - RECORRENTE: TNL PCS S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. No **mérito**, por maioria de votos, modificar a decisão singular de procedência da acusação para declarar a **parcial procedência**, acatando os valores constantes no laudo pericial de fls. 198 dos autos, **excluindo do levantamento os valores referentes a aluguel**, conforme decidido na 78ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara, **assim como os valores referentes aos serviços de gerenciamento de rede que foram comprovados por meio de documentação fiscal com destaque do ISS**, aplicando-se a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira abriu a divergência por entender que o destaque do ISS não é o único fator para se identificar uma prestação de serviço como sendo de gerenciamento de rede para fins de exclusão da exigência do ICMS. O conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes absteve-se de votar em razão do impedimento previsto no inciso VII

do art. 68 da Lei nº 18.185/2022. Presente à sessão para acompanhamento do julgamento o representante legal da empresa autuada, Dr. Renan Mendes Monteiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2675/2019 - A.I.: 1/201820243 - RECORRENTE: AURIGA INFORMÁTICA SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **improcedência**, considerando ter restado comprovado por meio de pesquisas ao sistema VIPROC, que a empresa entrou com processo de nº 04522360/2016, declarando a recusa das mercadorias, o qual foi deferido pela CATRI e arquivado em 20.06.2016, não tendo a Sefaz, até a data da autuação efetuado a exclusão do débito nos sistemas corporativos. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3445/2019 - A.I.: 1/201909246 – RECORRENTE: YPLASTIC EMBALAGENS PLÁSTICAS – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Quanto aos argumentos da recorrente de que a energia foi integralmente utilizado em seu processo industrial, a câmara entendeu que existe diferença entre a energia consumida pelo **estabelecimento industrial** e a energia consumida no **processo industrial** e que a empresa não detinha equipamento medidor específico para medição do consumo no processo industrial. No **mérito**, por unanimidade de votos, considerando as reiteradas decisões proferidas pela Câmara Superior e com esteio no princípio da legalidade, a câmara decide por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, **mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência** da acusação, considerando que o contribuinte aproveitou-se indevidamente de 100% da energia consumida em seu estabelecimento industrial, sem separar de forma específica a energia consumida no processo industrial, em afronta ao § 19 do art. 60 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/776/2020 - A.I.: 1/202004019 - RECORRENTE: TRANSPORTES BRASIL INTEGRADO LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, dar provimento, **modificando a decisão proferida em instância singular** de procedência da acusação, decidindo pela **improcedência**, considerando que os equipamentos transportados não se tratavam de mercadorias passíveis de incidência do ICMS, mas de bens que estavam sendo transferidos de uma unidade hospitalar para outra, acompanhada da Guia de Movimentação de Bens e que todos os documentos referentes à prestação do serviço de transporte foram emitidos de forma correta pela empresa transportadora. Considerando as discussões que levaram à conclusão de mérito em favor da parte, as questões e discussões acerca das nulidades restaram prejudicadas. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº

18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 23ª (vigésima terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 13 (treze) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 23ª (vigésima terceira) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO  
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RICRT/CE, foi aberta a 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Eduardo Araújo Nogueira, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. O Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira não participou da sessão por motivos previamente justificados. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a Ata da 22ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento, ocorrida em 11 de abril de 2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/117/2019 - A.I.: 1/201818005 - RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa** em razão da não emissão por parte do autuante do Termo de Retenção previsto no art. 831 do RICMS, afastado por voto de desempate da Presidência, considerando a perda da validade jurídica do documento fiscal prevista no art. 428 do RICMS, em razão da extrapolação do prazo para a circulação e entrega ao destinatário em prazo superior a 7 (sete) dias a contar da data de sua emissão não é um mero elemento formal a ser corrigido por meio de Termo de Acordo. Entenderam por afastar a nulidade nestes mesmos termos as Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e o Conselheiro Eduardo Araújo Nogueira. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos votaram favoráveis à nulidade entendendo que o prazo de validade do documento não se enquadra nos requisitos de inidoneidade previstos no art. 831 do RICMS. **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa em razão de falta de clareza, certeza e liquidez do crédito lançado**, e que a autuação apresentava **contradições entre a acusação e os dispositivos legais aplicados**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e as peças da acusação contém todos os elementos necessários aos fatos imputados quanto ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 428 do RICMS, não havendo nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte que se defende dos fatos e não dos dispositivos legais. **3.** No **mérito**, por maioria de votos, dar **parcial provimento** ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação para **parcial procedência**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 126 do mesmo dispositivo legal e seu parágrafo



único, considerando que as operações eram sujeitas ao regime de substituição tributária e estavam escrituradas na EFD do contribuinte, visto ter restado demonstrado nos autos que a empresa transportava mercadorias com documento fiscal sem validade jurídica, em afronta ao art. 428 do Decreto nº 24.569/97. O conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira entendeu pela improcedência da acusação, considerando que os fatos seriam passíveis da emissão do Termo de Retenção. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução o conselheiro José Ernane Santos, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022. O Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira não participou do julgamento por motivos previamente justificados. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da empresa autuada, Dra. Mariana de Araújo Valdevino Freitas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1697/2019 - A.I.: 1/201900997 - RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de descrição detalhada dos fatos**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação contém informações claras e elementos suficientes ao conhecimento da acusação por parte da recorrente, indicando a base de cálculo, o montante do tributo devido, a penalidade aplicável, todos os elementos necessários ao conhecimento da acusação. Ademais, a ausência ou imprecisão na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que os mesmos podem ser corrigidos pela autoridade julgadora, a teor dos parágrafos 7º e 8º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022. **2.** Por unanimidade de votos, afastar o argumento de **caráter confiscatório da multa**, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, considerando que não cabe a este órgão apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **3.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, com esteio no § 5º do art. 51 da Portaria de nº 463/2022 pediu **vista do processo** para fins de melhor analisar a condição da recorrente em relação ao Decreto nº 29.560/2008 e a existência de Regime Especial durante o período autuado, o que foi devidamente acatado pela Presidência. O Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira não participou do julgamento por motivos previamente justificados. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, nos termos do art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1713/2019 - A.I.: 1/201901015 - RECORRENTE: TORINO INFORMÁTICA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões, considerando os argumentos da parte quanto à inconstitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquotas de mercadorias destinadas a consumidor final com esteio nos Convênios ICMS 093/2015 e 153/2015, a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, com esteio no § 5º do art. 51 da Portaria de nº 463/2022, pediu **vista do processo** para fins de melhor analisar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade supra em relação aos fatos geradores da autuação e o teor da ação judicial citada pela empresa em seu recurso, o que foi devidamente acatado pela Presidência. O Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira não participou do julgamento por motivos previamente justificados. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, nos termos do art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3009/2017 - A.I.: 1/201702123 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E M. DIAS BRANCO S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E M. DIAS BRANCO S.A. - CONSELHEIRO RE-**

**LATOR: EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, acatando os valores levantados no Laudo Pericial acostado às fls. 44 à 50 dos autos, o qual demonstrou ter havido diferenças negativas de recolhimento apenas no período de fevereiro de 2012, restando uma diferença a recolher no valor de R\$ 646,30 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), por infringência aos art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, considerando que a recorrente, durante o período de fevereiro de 2012, incluiu na base de cálculo do benefício do FDI operações com mercadorias adquiridas para revenda. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. O Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira não participou do julgamento por motivos previamente justificados. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme prevê o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para fazer sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 24ª (vigésima quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 14 (quatorze) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 24ª (vigésima quarta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO  
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RI-CRT/CE, foi aberta a 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Augusto Teixeira, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. O Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira não participou da sessão por motivos previamente justificados. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a Ata da 23ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento, ocorrida em 13 de abril de 2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0966/2018 - A.I.: 1/201723151 - RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A - RECORRIDO – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento da recorrente de nulidade do auto de infração por erro na aplicação da penalidade**, visto a impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a” 1 da Lei nº 12.670/96, por não abranger a conduta imputada à autuada, **afastado** por unanimidade de votos por ocasião da 2ª sessão ordinária ocorrida no dia 10/02/2023, nos seguintes termos: “afastar o argumento de nulidade do lançamento por erro na aplicação da penalidade indicada na peça de acusação, considerando que o auto de infração apenas sugere a penalidade e que o erro na indicação dos dispositivos legais não têm o condão de tornar nulo o lançamento, conforme prevê o art. 91 da Lei 18.185/2022”. **2. afastar a nulidade suscitada por equívocos no lançamento**, considerando que as possíveis inconsistências apontadas não têm o condão de tornar nulo o lançamento, visto que podem ser ajustadas por meio de Diligência Fiscal. **3. Por ocasião das discussões acerca do mérito**, considerando a constatação de que os argumentos da recorrente procedem em relação a possível existência de duplicidade de itens no levantamento fiscal, de existência de intercessão entre as entradas e saídas dos produtos e de venda de mercadorias em kits, os quais não foram observados pelo agente autuante, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, **converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal** para que o autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** juntar os produtos iguais com códigos diferentes, principalmente precedido de 1, de acordo com o relatório anexado ao Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator; **2.** verificar se as 52 notas fiscais apresentadas em cópia no CD “código dos produtos – NFS – ARQUIVOS EFD fls 44, pertencem a empresa autuada ou se são de emissão de outra filial da recorrente; **2.1** verificar se os documentos que atendem ao item 2

estão relacionados nos arquivos saída 2013 ou entrada 2013 no CD de fls. 11 (observar itens e valores dos documentos fiscais). **2.2.** excluir do levantamento fiscal os documentos que pertencerem a outro CGF. **3.** verificar e, se for o caso, intimar a empresa sobre a composição das vendas dos Kits e se necessário transformar em produtos individualizados para efeito do levantamento de estoque. **4.** após os ajustes, apresentar novo relatório totalizador, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O Procurador do Estado, Dr. André Carreiro, não participou do julgamento por motivos previamente justificados. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da empresa autuada, Drª Maria Eduarda Cavalcanti Pinheiro Ramos. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1881/2019 - A.I.: 1/201820450 - RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MAGAZINE LUÍZA S/A - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** quanto aos argumentos da recorrente de **nulidade da decisão singular por ausência de motivação** e apreciação dos seus argumentos impugnatórios especialmente quantos aos elementos de prova acostados, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos postos pela impugnante e decidiu de forma motivada, de acordo com o seu convencimento. Ademais, de acordo com as previsões constantes no art. 61 da Lei nº 18.185/2022, “considera-se motivada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora”; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por quebra de sigilo fiscal** visto que o agente do Fisco não poderia se utilizar das informações das operadoras de cartão de crédito sem autorização judicial, afastado por unanimidade de votos, com esteio no Convênio de nº 01/2020, no art. 815-A do Decreto nº 24.569/97 e na Norma de Execução de nº 03/2021, os quais prevêm a obrigatoriedade das operadoras de cartão de crédito informarem ao Fisco os valores das operações e prestações por ela realizadas com cartão de crédito. **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por enquadramento legal indevido**, visto que o art. 92 do Decreto nº 24.569/97 é genérico, não especificando a matéria objeto da acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que o dispositivo legal supra é o adequado a fundamentar a infração de omissão de receitas e que a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos indicados. **4.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de provas** visto não ser possível identificar os relatórios das operadoras, as notas fiscais e nem as bandeiras dos cartões de crédito, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado comprovado que todos os documentos referentes às informações prestadas pelas operadoras e ao levantamento foram acostadas ao CD entregue a autuada. **5.** por ocasião das discussões acerca do **mérito**, o conselheiro Mikael apresentou proposição de encaminhamento dos autos para a célula de perícias com fins de verificar a correlação entre os recibos emitidos pelo estabelecimento autuado e os valores recebidos com os documentos fiscais emitidos pelo outro estabelecimento, por ocasião da entrega física das mercadorias. Os Conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acompanharam o conselheiro relator pelo encaminhamento à perícia. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro José Augusto Teixeira que entenderam que a despeito das conclusões periciais, a infração de deixar de emitir documento fiscal pela empresa autuada permaneceria configurada. A Presidente, com esteio no § 4º do art. 34 da Portaria de nº 463/2022, **reteve o processo** para averiguar a pertinência da proposição em relação aos documentos acostados pela parte e proferir voto de desempate a posteriori. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da empresa autuada, Dra. Maria Eduarda Cavalcanti Pinheiro Ramos.

**PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1882/2019 - A.I.: 1/201820451 - RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A - RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto aos argumentos da recorrente de **nulidade da decisão singular por ausência de motivação** e apreciação dos seus argumentos impugnatórios especialmente quantos aos elementos de prova acostados, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos postos pela impugnante e decidiu de forma motivada, de acordo com o seu convencimento. Ademais, de acordo com as previsões constantes no art. 61 da Lei nº 18.185/2022, “considera-se motivada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora”; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por quebra de sigilo fiscal** visto que o agente do Fisco não poderia se utilizar das informações das operadoras de cartão de crédito sem autorização judicial, afastado por unanimidade de votos, com esteio no Convênio de nº 01/2020, no art. 815-A do Decreto nº 24.569/1997 e na Norma de Execução de nº 03/2021, os quais prevêem a obrigatoriedade das operadoras de cartão de crédito informarem ao Fisco os valores das operações e prestações por ela realizadas com cartão de crédito. **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por enquadramento legal indevido**, visto que o art. 92 do Decreto nº 24.569/97 é genérico, não especificando a matéria objeto da acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que o dispositivo legal supra é o adequado a fundamentar a infração de omissão de receitas e que a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos indicados. **4.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de provas** visto não ser possível identificar os relatórios das operadoras, as notas fiscais e nem as bandeiras dos cartões de crédito, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado comprovado que todos os documentos referentes às informações prestadas pelas operadoras e ao levantamento foram acostadas ao CD entregue a autuada. **5.** por ocasião das discussões acerca do **mérito**, o conselheiro Mikael apresentou proposição de encaminhamento dos autos para a célula de perícias com fins de verificar a correlação entre os recibos emitidos pelo estabelecimento autuado e os valores recebidos com os documentos fiscais emitidos pelo outro estabelecimento, por ocasião da entrega física das mercadorias. Os Conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acompanharam o conselheiro relator pelo encaminhamento à perícia. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro José Augusto Teixeira que entenderam que a despeito das conclusões periciais, a infração de deixar de emitir documento fiscal pela empresa autuada permaneceria configurada. A Presidente, com esteio no § 4º do art. 34 da Portaria de nº 463/2022, **reteve o processo** para averiguar a pertinência da proposição em relação aos documentos acostados pela parte e proferir voto de desempate a posteriori. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da empresa autuada, Dra. Maria Eduarda Cavalcanti Pinheiro Ramos.

**PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1883/2019 - A.I.: 1/201820452 - RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MAGAZINE LUÍZA S/A – CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** quanto aos argumentos da recorrente de **nulidade da decisão singular por ausência de motivação** e apreciação dos seus argumentos impugnatórios especialmente quantos aos elementos de prova acostados, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos postos pela impugnante e decidiu de forma motivada, de acordo com o

seu convencimento. Ademais, de acordo com as previsões constantes no art. 61 da Lei nº 18.185/2022, “considera-se motivada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora”; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por quebra de sigilo fiscal** visto que o agente do Fisco não poderia se utilizar das informações das operadoras de cartão de crédito sem autorização judicial, afastado por unanimidade de votos, com esteio no Convênio de nº 01/2020, no art. 815-A do Decreto nº 24.569/1997 e na Norma de Execução de nº 03/2021, os quais prevêem a obrigatoriedade das operadoras de cartão de crédito informarem ao Fisco os valores das operações e prestações por ela realizadas com cartão de crédito. **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por enquadramento legal indevido**, visto que o art. 92 do Decreto nº 24.569/1997 é genérico, não especificando a matéria objeto da acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que o dispositivo legal supra é o adequado a fundamentar a infração de omissão de receitas e que a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos indicados. **4.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de provas** visto não ser possível identificar os relatórios das operadoras, as notas fiscais e nem as bandeiras dos cartões de crédito, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado comprovado que todos os documentos referentes às informações prestadas pelas operadoras e ao levantamento foram acostadas ao CD entregue a autuada. **5.** por ocasião das discussões acerca do **mérito**, o conselheiro Mikael apresentou proposição de encaminhamento dos autos para a célula de perícias com fins de verificar a correlação entre os recibos emitidos pelo estabelecimento autuado e os valores recebidos com os documentos fiscais emitidos pelo outro estabelecimento, por ocasião da entrega física das mercadorias. Os Conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acompanharam o conselheiro relator pelo encaminhamento à perícia. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro José Augusto Teixeira que entenderam que a despeito das conclusões periciais, a infração de deixar de emitir documento fiscal pela empresa autuada permaneceria configurada. A Presidente, com esteio no § 4º do art. 34 da Portaria de nº 463/2022, **reteve o processo** para averiguar a pertinência da proposição em relação aos documentos acostados pela parte e proferir voto de desempate a posteriori. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da empresa autuada, Dra. Maria Eduarda Cavalcanti Pinheiro Ramos. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1880/2019 - A.I.: 1/201820448 - RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO - MAGAZINE LUÍZA S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** quanto aos argumentos da recorrente de **nulidade da decisão singular por ausência de motivação** e apreciação dos seus argumentos impugnatórios especialmente quantos aos elementos de prova acostados, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos postos pela impugnante e decidiu de forma motivada, de acordo com o seu convencimento. Ademais, de acordo com as previsões constantes no art. 61 da Lei nº 18.185/2022, “considera-se motivada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora”; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por quebra de sigilo fiscal** visto que o agente do Fisco não poderia se utilizar das informações das operadoras de cartão de crédito sem autorização judicial, afastado por unanimidade de votos, com esteio no Convênio de nº 01/2020, no art. 815-A do Decreto nº 24.569/97 e na Norma de Execução de nº 03/2021, os quais prevêem a obrigatoriedade

das operadoras de cartão de crédito informarem ao Fisco os valores das operações e prestações por ela realizadas com cartão de crédito. **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por enquadramento legal indevido**, visto que o art. 92 do Decreto nº 24.569/97 é genérico, não especificando a matéria objeto da acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que o dispositivo legal supra é o adequado a fundamentar a infração de omissão de receitas e que a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos indicados. **4.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de provas** visto não ser possível identificar os relatórios das operadoras, as notas fiscais e nem as bandeiras dos cartões de crédito, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado comprovado que todos os documentos referentes às informações prestadas pelas operadoras e ao levantamento foram acostadas ao CD entregue a autuada. **5.** por ocasião das discussões acerca do **mérito**, o conselheiro Mikael apresentou proposição de encaminhamento dos autos para a célula de perícias com fins de verificar a correlação entre os recibos emitidos pelo estabelecimento autuado e os valores recebidos com os documentos fiscais emitidos pelo outro estabelecimento, por ocasião da entrega física das mercadorias. Os Conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acompanharam o conselheiro relator pelo encaminhamento à perícia. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro José Augusto Teixeira que entenderam que a despeito das conclusões periciais, a infração de deixar de emitir documento fiscal pela empresa autuada permaneceria configurada. A Presidente, com esteio no § 4º do art. 34 da Portaria de nº 463/2022, **reteve o processo** para averiguar a pertinência da proposição em relação aos documentos acostados pela parte e proferir voto de desempate a posteriori. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da empresa autuada, Drª Maria Eduarda Cavalcanti Pinheiro Ramos. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara